

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2780/1984

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E INTRODUZIR OUTRAS MODIFICAÇÕES.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

10/12/1984 18/12/1984 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3990/1984 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

26/12/1990 <u>Lei Complementar n° 14/1990</u> Revogada por





LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (deze, por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre
o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 169 (de
como sexto) dia do vencimento."

TITULO II

DOS IMPOSTOS





- fls. 02 -

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO VI

DAS PENALTDADES

Art. 54 -

(Lei no 2780/84)

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze - por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 169 (de cimo sexto) dia do vencimento."

TITULO II.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 69 - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar--se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipôtese de faltade livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze >

They





- fls. 03 -

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TiTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qual - quer Natureza:

- I os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil
 e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando con tratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;
- II os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, pará distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3%(três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;
- IV as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins-lucrativos.
 - V as associações culturais, recreativas e desportivas;
- II os jornais ou periódicos destinados à públicação de no ticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;

der 5





- fls. 04 -

VII - as diversões püblicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realiza das entre associações;
 - c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.
- VIII o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele proprio e utilizado no transporte de passageiros -tá xi, bem como seus auxiliares, até a quantidade maxima permitida na legislação específica;
- IX os anúncios destinados à exploração comercial de publi cidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, emrelação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;
 - X os serviços de engraxate ambulante.
- § 19 Os serviços de engenharia consultiva a que se refe re o inciso I, deste artigo, são os seguintes:
- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia:
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de enge mharia.
- § 20 As bolsas referidas no inciso III deste artigo se rão concedidas através do órgão proprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.
- Art. 97 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigên cias necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado: até o último dia útil do més de dezembro de cada exercígio, sas Form





- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

- § 10 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.
- § 29 Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.
- § 39 Nos casos de início de atividade, o pedidomde isen ção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO POLER

DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

- "Art. 107 Quem exercer atividades ou praticar atos su jeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia- licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 29, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:
- § 10 Pelo descumprimento das exigências de que tratamos artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:
- I à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, atécinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma-regulamentar;
- II à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata c item anterior.
 - § 29 Pelo descumprimento das exigências de que fratem -





- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

- I à correção mometária do débito, calculada mediante aaplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para aatualização do valor dos créditos tributários;
- II à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do déb \underline{i} to corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.
- § 3º Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da ta xa devida, com as demais cominações deste artigo."

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao amo, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 169 (décimo sexto) dia do vencimento."

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II _

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros

Ave 3





- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade - de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela - Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigi - lância e combate a sinistros serã calculado cumulativamente:

- a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigențe no mes de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imoveis, excluídos os edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;
- b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis."

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSICÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados los imóveis localizados na sua zona de influência.

- Art. 152 A contribuição de melhoria terá como limite to tal a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- § 19 Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.





- fls. 08 -

§ 29 - O Prefeito, com base nos documentos referidos no - paragrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou con - junto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos - públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado- a reduzir, em até 50% (cinqüenta por cento), o limite total a - que se refere este artigo.

Art. 153 - À contribuição de melhoria será devida em de - corrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de con - vênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou esta - dual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança - da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

TI - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) doscontribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 10 - Os bens indivisos serão lançados em nome de qual - quer um dos titulares, a quem caberã o direito de exigir dos de mais as parcelas que lhes couberem.

§ 29 - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus - titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SECÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA



og 3





- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e - os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imo - veis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com - base em proposta elaborada por Comissão previamente designada - pelo Chofe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras in tegrantes de um mesmo projeto.

- § 19 A Comissão a que se refere o artigo precedente teráa seguinte composição:
- I 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
 - II 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.
- § 29 Os membros da Comissão não farão jus a menhuma remu neração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.
- § 39 A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega daproposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índicos de hierarquização de benefício.
- § 49 A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vis ta o contexto en que se insere a obra ou conjunto de obras nosseus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
- § 50 Os orgãos da Prefeitura formecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoma, o -





- fls. 10-T

orgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administra - ção, adotará os seguintes procedimentos:

- I delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II dividirá a zona de influência em faixas corresponden tes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imó veis, se for o caso;
- III individualizara, com base na area territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma cas áreas dos imóveis nela localizados;
- V calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: Indice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: area territorial de cada faixa;

X: sinal de somatório.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

- Art. 160 Para a cobrança de contribuição de melhoría,o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendoos seguintes elementos:
 - I = memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III delimitação de cona de influência : os respectivos in- dicas de hierarquização de penefício dos iméveis;





- fls. ll =

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imovel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se tam - bém aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) - dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de - qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante - o ônus da prova.

§ 19 - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendario da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirãpara o início do processo administrativo fiscal e não terá efei to suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;



- fls. 12 -



III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o con tribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II valor da contribuição de melhoria;
- III número de prestações:

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação - e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou - o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitu ra Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à - cobrança da contribuição de melhoria.

seção v

DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes crité - rios:

I - o pagamento de uma so vez gozara de desconto de 35% - (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de l% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, es valo res serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3%- (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do - cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês cu fração calculada sóbre o valor atualizado da parcela, de actido com



- fls. 13 -



os coeficientes aplicaveis na correção dos debitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribui - ção de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especial-mente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Paragrafo único - Na hipótese deste artigo,o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuiçãode melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, excetoos prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, afóramento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melho - ria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÃO II

DO PAGAMENTO

"Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualida de de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -

Add 3



Pro : 15/18

(Lei nº 2780/84)

- fls. 14 -

dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à - razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração- e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TITULO_ III

DO CRĒDITO TRIBUTĀRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efe - tualmente ocorrido;"

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fis cal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao in frator."

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 324 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV - desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuara a -





- fls. 15 -

ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329 - Ficam revogadas as normas que concedem Isençãoou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro
de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

5. Artigos de festas (por 40 días) "

TABELA NO 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- "2.2 Desmembramento:
- 2.2.1 até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5
- 2.2.2 de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 de ârea desmembrada Unidade 275
- 2.2.3 acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005 de 10.000 m2 desmembrada
- 2.2.4 acréscimo por número de lotes

 ou partes, exceto para áreas
- até 10.000 m2 Unidade 0,5"

Art. 29 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

ar 3



- fls. 16 -

EEI 2780/198

seção v

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto - de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazoconstante da notificação para tal condição."

T 1 T U L O II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma so vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do impos to e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo - constante da notificação para tal condição."

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 81 - .

"39 - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser - aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualiza do sempre que necessário."

T T T U L O III

DAS TAXAS





- fls. 17 -

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMDATE A SINISTROS

Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente o - item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 19 e 29 do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

(AMDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(ALVARO VELOTTI)

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias domês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIEO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ.

rmsm.